



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE DECRETO LEI ORDINÁRIA Nº

/2026-AL

Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Ambiental Regional na disciplina de Ciências, na grade curricular das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a inclusão do tema Educação Ambiental Regional na disciplina de Ciências da grade curricular das escolas integrantes da rede pública estadual de ensino do Estado do Amapá.

Art. 2º A Educação Ambiental Regional terá como finalidade promover o conhecimento, a conscientização, a valorização e a preservação do meio ambiente, considerando as características ecológicas, sociais, culturais, econômicas e territoriais próprias do Estado do Amapá.

Art. 3º O conteúdo deverá ser desenvolvido de forma adequada à faixa etária e ao nível de ensino dos estudantes, observadas as diretrizes e bases da educação



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

nacional, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o currículo estadual e as demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 4º A Educação Ambiental Regional será desenvolvida de forma contextualizada, relacionando o conhecimento científico à realidade ambiental vivenciada pelos estudantes em seus Municípios e comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E REGIONAL

Art. 5º São objetivos da Educação Ambiental Regional:

- I – Promover a conscientização dos estudantes sobre a importância da preservação e conservação do meio ambiente;
- II – Estimular a formação de cidadãos conscientes, responsáveis e participativos na defesa do meio ambiente;
- III – Proporcionar conhecimento sobre os ecossistemas existentes no Estado do Amapá;
- IV – Valorizar a biodiversidade amazônica e amapaense;
- V – Promover o conhecimento sobre rios, lagos, igarapés, florestas, manguezais, campos inundáveis, áreas costeiras e demais ambientes naturais do Estado;
- VI – Estimular a preservação dos recursos hídricos;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- VII – Conscientizar sobre os efeitos do desmatamento, das queimadas, da poluição, da degradação ambiental e do descarte inadequado de resíduos;
- VIII – Estimular práticas de redução, reutilização e reciclagem de resíduos;
- IX – Promover a valorização das unidades de conservação existentes no Estado;
- X – Incentivar o conhecimento sobre espécies da fauna e da flora regionais;
- XI – Valorizar os conhecimentos tradicionais relacionados à conservação ambiental;
- XII – Estimular práticas sustentáveis nas comunidades escolares;
- XIII – Desenvolver nos estudantes a percepção sobre as relações entre meio ambiente, saúde, qualidade de vida e desenvolvimento econômico;
- XIV – Incentivar a participação dos estudantes em projetos de preservação ambiental;
- XV – Promover o conhecimento acerca das mudanças climáticas e de seus impactos na Amazônia e no Estado do Amapá; e
- XVI – Fortalecer a cidadania ambiental.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Art. 6º O conteúdo de Educação Ambiental Regional poderá compreender, entre outros, os seguintes temas:



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- I – Características ambientais e ecológicas do Estado do Amapá;
- II – Biodiversidade amazônica e amapaense;
- III – Biomas e ecossistemas presentes no Estado;
- IV – Florestas de terra firme e áreas de várzea;
- V – Rios, lagos, igarapés e bacias hidrográficas;
- VI – Manguezais e ecossistemas costeiros;
- VII – Campos naturais e áreas inundáveis;
- VIII – Fauna e flora regionais;
- IX – Espécies ameaçadas de extinção;
- X – Unidades de conservação estaduais, federais e municipais localizadas no Amapá;
- XI – Parques e áreas de proteção ambiental;
- XII – Povos indígenas e sua relação tradicional com o meio ambiente;
- XIII – Comunidades quilombolas e tradicionais e seus conhecimentos ambientais;
- XIV – Comunidades ribeirinhas e sua relação com os recursos naturais;
- XV – Recursos hídricos;
- XVI – Preservação das nascentes;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- XVII – Desmatamento;
- XVIII – Queimadas e incêndios florestais;
- XIX – Garimpo e seus impactos ambientais;
- XX – Poluição dos rios e do solo;
- XXI – Resíduos sólidos e coleta seletiva;
- XXII – Reciclagem;
- XXIII – Saneamento básico e meio ambiente;
- XXIV – Mudanças climáticas;
- XXV – Aquecimento global;
- XXVI – Conservação da biodiversidade;
- XXVII – Desenvolvimento sustentável;
- XXVIII – Agricultura sustentável;
- XXIX – Turismo sustentável;
- XXX – Economia verde;
- XXXI – Consumo consciente;
- XXXII – Segurança alimentar e sustentabilidade;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

XXXIII – Preservação do patrimônio natural;

XXXIV – Legislação ambiental básica;

XXXV – Prevenção e combate às práticas de degradação ambiental; e

XXXVI – Boas práticas ambientais aplicáveis à realidade local.

Art. 7º O conteúdo de Educação Ambiental Regional deverá privilegiar a realidade ambiental do Município onde estiver localizada a unidade escolar, sem prejuízo da abordagem de aspectos ambientais de relevância estadual, regional, nacional e global.

CAPÍTULO IV

DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 8º A Educação Ambiental Regional poderá ser desenvolvida por meio de:

I – Aulas teóricas e práticas;

II – Projetos interdisciplinares;

III – Pesquisas escolares;

IV – Visitas técnicas;

V – Atividades de campo;

VI – Palestras e seminários;

VII – Feiras de ciências;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

VIII – Campanhas educativas;

IX – Oficinas de reciclagem;

X – Hortas escolares;

XI – Projetos de arborização;

XII – Atividades de recuperação e conservação de áreas degradadas;

XIII – Produção de materiais educativos;

XIV – Atividades relacionadas à coleta seletiva;

XV – Visitas a unidades de conservação, parques, museus, centros de pesquisa e instituições ambientais;

XVI – Atividades de observação da fauna e da flora;

XVII – Concursos e mostras de projetos ambientais;

XVIII – Ações de educação ambiental envolvendo famílias e comunidades; e

XIX – Outras atividades pedagógicas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 9º As atividades previstas nesta Lei deverão estimular a participação ativa dos estudantes, buscando transformar o conhecimento adquirido em práticas concretas de preservação e conservação ambiental.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

CAPÍTULO V

DA REALIDADE AMBIENTAL DO AMAPÁ

Art. 10º No desenvolvimento da Educação Ambiental Regional, deverão ser consideradas as características ambientais e socioculturais do Estado do Amapá, inclusive:

- I – Sua inserção no bioma Amazônia;
- II – A diversidade de seus ecossistemas;
- III – A riqueza de sua biodiversidade;
- IV – A importância de seus recursos hídricos;
- V – A presença de áreas de floresta, campos naturais, manguezais e ambientes costeiros;
- VI – A existência de unidades de conservação;
- VII – A presença de terras e comunidades indígenas;
- VIII – A existência de comunidades quilombolas;
- IX – As comunidades ribeirinhas e tradicionais;
- X – A atividade pesqueira e extrativista;
- XI – As atividades agropecuárias;
- XII – O turismo ecológico e de natureza;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

XIII – Os impactos decorrentes das atividades econômicas sobre os recursos naturais;

XIV – Os desafios relacionados ao saneamento básico;

XV – A gestão dos resíduos sólidos;

XVI – Os impactos das mudanças climáticas; e

XVII – A necessidade de conciliar desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 11º A implementação da Educação Ambiental Regional deverá estimular a participação de professores, estudantes, gestores, servidores, pais, responsáveis e comunidade local.

Art. 12º As escolas poderão desenvolver projetos ambientais em parceria com:

I – Órgãos públicos estaduais e municipais;

II – Instituições de ensino superior;

III – Institutos de pesquisa;

IV – Organizações da sociedade civil;

V – Comunidades tradicionais;

VI – Associações comunitárias;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

VII – Entidades ambientais;

VIII – Empresas que desenvolvam ações de responsabilidade socioambiental; e

IX – Demais instituições públicas ou privadas legalmente constituídas.

Art. 13º As parcerias previstas nesta Lei deverão observar a legislação aplicável e não poderão implicar prejuízo à autonomia pedagógica das instituições de ensino.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 14º O Poder Público poderá promover ações de formação continuada para professores e demais profissionais da educação, visando ao desenvolvimento de competências relacionadas à Educação Ambiental Regional.

Art. 15º As ações de formação poderão abordar:

I – Ecologia regional;

II – Biodiversidade amazônica;

III – Mudanças climáticas;

IV – Recursos hídricos;

V – Resíduos sólidos;

VI – Conservação ambiental;

VII – Legislação ambiental;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

VIII – Educação ambiental participativa;

IX – Metodologias de ensino relacionadas ao meio ambiente; e

X – Práticas pedagógicas contextualizadas à realidade do Amapá.

CAPÍTULO VIII

DOS PROJETOS AMBIENTAIS ESCOLARES

Art. 16º As unidades escolares poderão desenvolver projetos de Educação Ambiental Regional, preferencialmente vinculados à realidade ambiental de sua comunidade.

Art. 17º Poderão ser incentivados projetos relacionados a:

I – Hortas escolares;

II – Compostagem;

III – Coleta seletiva;

IV – Reciclagem;

V – Redução do desperdício de água;

VI – Uso racional de energia;

VII – Arborização;

VIII – Recuperação de áreas verdes;

IX – Preservação de nascentes;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

X – Proteção de rios e igarapés;

XI – Proteção da fauna;

XII – Prevenção de queimadas;

XIII – Combate ao descarte irregular de resíduos;

XIV – Conservação de ecossistemas locais; e

XV – Outras ações ambientalmente sustentáveis.

Art. 18º As escolas poderão realizar atividades destinadas à apresentação e divulgação dos projetos desenvolvidos pelos estudantes, inclusive por meio de feiras, exposições, mostras científicas e eventos escolares.

CAPÍTULO IX

DA ARTICULAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 19º A implementação desta Lei deverá observar a legislação federal e estadual relacionada à educação e ao meio ambiente, bem como as políticas públicas de educação ambiental e os instrumentos de planejamento educacional e ambiental existentes.

Art. 20º A Educação Ambiental Regional deverá ser desenvolvida de maneira articulada com as demais áreas do conhecimento, sempre que houver pertinência pedagógica.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Art. 21º A inclusão do tema previsto nesta Lei não prejudicará o cumprimento da carga horária e dos componentes curriculares obrigatórios estabelecidos pela legislação educacional.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 22º O Poder Público poderá promover mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações de Educação Ambiental Regional implementadas pelas unidades escolares.

Art. 23º Poderão ser considerados indicadores de avaliação:

- I – Número de escolas participantes;
- II – Número de estudantes envolvidos;
- III – Número de projetos desenvolvidos;
- IV – Participação da comunidade escolar;
- V – Ações de conservação realizadas;
- VI – Redução do desperdício e da geração de resíduos;
- VII – Desenvolvimento de práticas sustentáveis; e



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

VIII – Resultados pedagógicos e socioambientais alcançados.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 24º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante a utilização de programas e recursos já destinados às políticas públicas de educação e educação ambiental, sem prejuízo da celebração de parcerias e da captação de recursos de outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 26º A implementação das disposições desta Lei deverá respeitar a autonomia pedagógica das unidades escolares e as competências dos órgãos responsáveis pela política educacional estadual.

Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

I – DA RELEVÂNCIA DA PREPOSIÇÃO

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão do tema **Educação Ambiental Regional** na disciplina de Ciências da rede pública estadual de ensino do Estado do Amapá.

A presente iniciativa nasce da necessidade de aproximar o conhecimento científico ministrado nas escolas da realidade ambiental vivenciada diariamente pelos estudantes amapaenses.

A educação possui papel fundamental na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. Quando associada à proteção do meio ambiente, torna-se instrumento essencial para a construção de uma sociedade mais responsável, sustentável e comprometida com as futuras gerações.

O meio ambiente não deve ser compreendido como assunto distante da realidade dos estudantes. Ele está presente nos rios que abastecem as comunidades, nas florestas, nos campos, nos manguezais, nos animais, na qualidade da água consumida, na produção de alimentos, no descarte de resíduos, nas condições de saneamento e na qualidade de vida da população.

Por essa razão, é fundamental que o estudante amapaense conheça, desde a educação básica, as características ambientais de seu próprio Estado.

II – DA IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

A educação ambiental constitui importante instrumento de transformação social. Uma sociedade que conhece seu patrimônio ambiental possui maiores condições de protegê-lo.

O conhecimento permite compreender as consequências do desmatamento, das queimadas, da poluição dos rios, do descarte inadequado de resíduos, da degradação dos solos, da perda da biodiversidade e de outras formas de agressão ao meio ambiente. Mais do que transmitir informações, a educação ambiental deve contribuir para a formação de atitudes.

O estudante precisa compreender que pequenas ações individuais, quando praticadas coletivamente, podem produzir grandes resultados. Economizar água, evitar desperdícios, separar resíduos, preservar árvores, proteger animais, não descartar lixo em rios e igarapés e respeitar áreas de preservação são comportamentos que podem ser construídos a partir da escola. Nesse sentido, a escola possui papel estratégico. É nela que crianças e adolescentes desenvolvem conhecimentos, valores, hábitos e competências que poderão acompanhá-los durante toda a vida.

III – DA NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL REGIONALIZADA

O Amapá possui características ambientais singulares. Inserido integralmente no bioma Amazônia, o Estado apresenta extraordinária diversidade de ecossistemas, naturais, ambientes costeiros e unidades de conservação. Além da dimensão ambiental, existe profunda relação entre natureza, cultura e modo de vida. Comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e tradicionais possuem conhecimentos construídos ao longo de gerações sobre rios, florestas, plantas, animais, ciclos naturais e formas de utilização sustentável dos recursos naturais.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Esses conhecimentos também representam importante patrimônio cultural e educacional.

É necessário, portanto, que o estudante amapaense tenha contato com uma educação ambiental que dialogue com sua realidade. Não basta ensinar conceitos gerais sobre meio ambiente. É necessário explicar ao estudante como esses conceitos se manifestam no lugar onde vive.

Um aluno residente em uma comunidade ribeirinha poderá estudar os impactos da poluição dos rios sobre a pesca e a qualidade da água.

Um aluno de uma região urbana poderá estudar resíduos sólidos, saneamento, arborização e qualidade ambiental. Um estudante localizado próximo a áreas florestais poderá compreender os efeitos das queimadas, do desmatamento e da perda da biodiversidade. A regionalização torna o conteúdo mais próximo, concreto e significativo.

IV – DA PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

A biodiversidade amazônica possui importância que ultrapassa os limites do Estado. A preservação da fauna e da flora é fundamental para a manutenção dos ecossistemas e para o equilíbrio ambiental.

O Amapá possui áreas de grande relevância ecológica, incluindo unidades de conservação e territórios que desempenham papel fundamental na proteção da biodiversidade.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

A educação ambiental poderá contribuir para que as novas gerações compreendam que animais, plantas, rios e florestas não são recursos inesgotáveis. A preservação ambiental exige conhecimento, responsabilidade e participação social.

VI – DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A água constitui elemento indispensável à vida. Rios, lagos e igarapés desempenham funções ambientais, econômicas, culturais e sociais fundamentais para a população amapaense. Entretanto, a poluição, o descarte irregular de resíduos, o assoreamento e outras formas de degradação podem comprometer esses recursos. A escola pode desempenhar importante papel na formação de uma cultura de preservação da água.

Ao aprender sobre os recursos hídricos de sua própria região, o estudante passa a compreender que a proteção dos rios começa também por suas próprias atitudes. As mudanças climáticas constituem um dos grandes desafios ambientais contemporâneos. Seus efeitos podem alcançar a agricultura, os recursos hídricos, a biodiversidade, a saúde pública, a economia e a qualidade de vida das populações.

É fundamental que crianças e adolescentes compreendam, de forma adequada à sua faixa etária, conceitos como mudanças climáticas, aquecimento global, eventos extremos, conservação das florestas e importância dos ecossistemas amazônicos. O conhecimento é instrumento indispensável para que as futuras gerações possam participar da construção de soluções.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

VII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA

A educação ambiental também possui dimensão cidadã. Um cidadão ambientalmente consciente não apenas modifica seus próprios hábitos, mas passa a participar das decisões e discussões relacionadas ao território onde vive. A escola pode estimular os estudantes a identificar problemas ambientais locais, pesquisar suas causas e propor soluções.

Essa metodologia transforma o estudante de mero receptor de informações em agente de transformação social.

VIII – DA VALORIZAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS

A realidade amazônica demonstra que o conhecimento sobre a natureza também é construído pelas comunidades. Povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais possuem conhecimentos relacionados ao uso sustentável dos recursos naturais, aos ciclos das águas, às plantas, aos animais e às características do território. A Educação Ambiental Regional poderá aproximar esses conhecimentos do ambiente escolar, respeitando a legislação, a diversidade cultural e os direitos dessas comunidades. Dessa maneira, a escola também contribuirá para a valorização da memória e dos saberes tradicionais do Amapá.

IX – DOS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE

A implementação da Educação Ambiental Regional poderá gerar benefícios como:

1. Formação de cidadãos mais conscientes;
2. Redução de práticas prejudiciais ao meio ambiente;
3. Fortalecimento da cultura de preservação;



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

4. Valorização da biodiversidade;
5. Proteção dos recursos hídricos;
6. Estímulo à reciclagem;
7. Redução da produção de resíduos;
8. Prevenção e combate às queimadas;
9. Valorização das comunidades tradicionais;
10. Fortalecimento da cidadania;
11. Incentivo ao desenvolvimento sustentável;
12. Melhoria da qualidade de vida; e
13. Formação de novas gerações comprometidas com a proteção do patrimônio natural do Amapá.

X – DA VIBILIDADE DA PREPOSIÇÃO

A proposta foi estruturada de modo a evitar a criação de novos cargos, órgãos ou estruturas administrativas. Também não estabelece a criação de componente curricular autônomo com carga horária adicional obrigatória, mas determina que o tema Educação Ambiental Regional seja trabalhado no âmbito da disciplina de Ciências, respeitando as diretrizes educacionais vigentes.

A execução deverá ocorrer de forma compatível com a legislação educacional, a autonomia pedagógica e os instrumentos de planejamento do Estado. As despesas decorrentes da implementação deverão observar as dotações orçamentárias existentes e a disponibilidade financeira, podendo ser utilizadas ações e programas já destinados à educação e à educação ambiental.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

XI – CONCLUSÃO

A proteção ambiental não começa apenas com grandes políticas públicas. Ela começa também na formação de cada cidadão. Uma criança que aprende a respeitar um rio, uma floresta, um animal ou uma árvore está desenvolvendo valores que poderão acompanhá-la durante toda a sua vida.

Uma escola que ensina o estudante a compreender o território onde vive contribui para formar cidadãos mais conscientes, participativos e responsáveis.

No Amapá, essa tarefa assume importância ainda maior diante da riqueza de sua biodiversidade, da diversidade de seus ecossistemas e da relação histórica entre população, território e natureza. A Educação Ambiental Regional representa, portanto, uma oportunidade de aproximar a escola da realidade amapaense, transformando o conhecimento científico em instrumento de preservação ambiental, cidadania e desenvolvimento sustentável.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.



ESTADO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 24 de agosto de 2026.

**ERRINELSON
VIEIRA**

**PIMENTEL:80532
837304**

Assinado de forma
digital por ERRINELSON
VIEIRA
PIMENTEL:80532837304
Dados: 2026.08.24
15:06:34 -03'00'

R. NELSON
Deputado Estadual – PODEMOS
“Juntos pelo Amapá”

Protocolo Digital: 8636/26 em 24/08/2026 as 17:00

PLO n.0153/26-AL